

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 362/2023

AUTORES:

DEPUTADO NEY LEPREVOST, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS,  
DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO MARCIO PACHECO

EMENTA:

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL PARA A COMUNIDADE  
ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DO PARANÁ.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 362/2023

Cria a Política Estadual de Saúde Mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná.

**Art.1º** Fica criada a Política Estadual de Saúde Mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná.

**§1º** Para fins desta lei, considera-se como saúde mental o conceito utilizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que define como um estado de bem-estar mental que permite às pessoas lidar com os momentos estressantes da vida, desenvolver todas as suas habilidades, aprender e trabalhar bem e contribuir para a melhoria de sua comunidade.

**§2º** Especificamente sobre crianças e adolescentes, a saúde mental implica pensar os aspectos do desenvolvimento, tais como ter um conceito positivo sobre si, ter habilidades tanto para lidar com seus pensamentos e emoções, quanto para construir relações sociais, tendo uma atitude de se abrir para aprender e adquirir educação.

**§3º** Para fins desta lei, considera-se integrantes da comunidade escolar os alunos matriculados nas escolas estaduais, seus pais ou responsáveis, os professores e profissionais que atuam da rede estadual de educação.

**Art.2º** A Política Estadual de Saúde Mental para a comunidade escolar, tem como objetivos:

**I** – promover a atenção e o cuidado com a saúde mental da comunidade escolar;

**II** – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde, de assistência social e justiça para a garantia da atenção psicossocial a comunidade escolar;

**III** – informar e sensibilizar a toda a comunidade escolar quanto à importância de cuidados referentes a saúde mental;

**IV** – promover a escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas no que se refere ao tema saúde mental;

**V** - promover a formação continuada dos profissionais e gestores da área da educação, visando prepará-los para atuarem em casos e ações que envolvam a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens nas escolas;

**VI** - combater qualquer ação ou atitude nos estabelecimentos de ensino que possa vir a prejudicar a saúde mental dos integrantes da comunidade escolar, a exemplo de práticas preconceituosas e discriminatórias, de negligência, de bullying, de incentivo a automutilação e ao suicídio, ou de qualquer tipo de violência física, sexual, institucional ou psicológica, entre outras;

**VII** – promover a integração da comunidade escolar com a rede de atenção psicossocial, a rede de atenção à saúde básica e a rede de proteção aos direitos das crianças e adolescentes;

**VIII** – a detecção precoce de sinais que demandam atenção à saúde mental dos integrantes da comunidade escolar com o respectivo acompanhamento especializado;

**IX** - difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema prevenindo comportamentos de risco;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**X** – Construir protocolos intersetoriais de atendimento a casos de atenção à saúde mental identificados a partir do ambiente escolar;

**Art.2º** As ações da Política Estadual de Saúde Mental para a comunidade escolar devem buscar a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, da Política Nacional de Atenção Básica e com as ações do Programa Saúde na Escola - PSE.

**Art.3º** As ações da Política Estadual de Saúde Mental para a comunidade escolar serão constituídas por princípios, diretrizes, objetivos, metas, ações e protocolos de prevenção e promoção da Saúde Mental na comunidade escolar, de maneira interinstitucional e intersetorial, englobando a área da educação com áreas como saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte, segurança pública e justiça e outras conforme necessidade do território onde a escola está inserida.

**Art.4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, \_\_\_\_\_ de maio de 2023.

**NEY LEPREVOST**

Deputado Estadual

**DELEGADO JACOVÓS**

Deputado Estadual

**MABEL CANTO**

Deputada Estadual

**MARCIO PACHECO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente projeto de lei cria a Política Estadual de Saúde Mental para a comunidade escolar da rede pública do



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Paraná.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece no artigo 24, inciso IX (Art. 13, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná) que compete concorrentemente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre temas atinentes à educação, bem como no inciso XII sobre proteção e defesa da saúde, senão vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...)

Diante desta competência legislativa e com a finalidade de desenvolvimento de ações, inclusive em caráter preventivo, que visem a promoção de cuidados à saúde mental dos alunos, pais e responsáveis, professores e profissionais que compõe a comunidade escolar a superarem os preconceitos que envolvem a saúde mental, incentivando a discussão do tema com naturalidade e empatia no ambiente escolar.

Desconstruir estigmas em torno da atenção à saúde mental, aprender a lidar como o tema de maneira mais aberta e com informações mais assertivas para que os integrantes da comunidade escolar saibam identificar sinais e dar o encaminhamento adequado, e tendo em vista a delicadeza do tema que exige ações continuadas e articuladas durante tempo integral faz se a necessidade de uma política permanente, sendo de poucas eficácia as ações pontuais e descontinuadas.

Ademais é fato notório entre os especialistas na área educacional que o histórico familiar e a vida dos alunos interferem na aprendizagem, sendo essencial a soma de esforços entre a família, a escola e rede de atenção à saúde em prol da promoção dos cuidados com a saúde mental dos alunos. Motivo mais que necessário para mobilizar a comunidade escolar em torno do tema.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **362** e o código CRC **1E6F8A3E5F5C5EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9514/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de maio de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 362/2023**.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2023, às 14:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9514** e o código CRC **1D6F8F3D6E5B4FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9572/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as **Leis nº 21.191, de 18 de agosto de 2022 e nº 14.992, de 6 de janeiro de 2006.**

Curitiba, 10 de maio de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 10/05/2023, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9572** e o código CRC **1C6F8E3F7D2C9EB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.191 - 18 de Agosto de 2022

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 11242](#) de 18 de Agosto de 2022

Altera a Lei nº 17.691, de 24 de setembro de 2013, que institui o Dia Estadual da Saúde Mental, a ser realizado anualmente no dia 9 de outubro.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A [Lei nº 17.691, de 24 de setembro de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação: Institui o Dia Estadual da Saúde Mental a ser realizado anualmente em 9 de outubro.

**Art. 1º** Institui o Dia Estadual da Saúde Mental a ser realizado anualmente em 9 de outubro.

**§ 1º** A data ora instituída passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**§ 2º** Na semana do dia 9 de outubro será realizada a Campanha de Promoção à Saúde Mental nas Escolas, através de eventos, palestras, debates, buscando reflexão e conscientização acerca da importância do cuidado com a saúde mental, difundindo informações e produzindo esclarecimento sobre o tema.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de agosto de 2022.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*João Carlos Ortega*  
*Chefe da Casa Civil*

*Anibelli Neto*  
*Deputado Estadual*



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## *Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

Lei 14992 - 06 de Janeiro de 2006

---

Publicado no [Diário Oficial nº. 7139](#) de 6 de Janeiro de 2006

**Súmula:** Institui o Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Pública Estadual de Educação, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Pública Estadual de Educação.

**Art. 2º.** O Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Pública Estadual de Educação consiste na prevenção do stress fadiga, síndrome do pânico e depressão potencializada pela ação docente. Prevê o combate ao cansaço excessivo, ansiedade intensa, medo de sala de aula, intolerância a situações pedagógicas, dores de cabeça não regulares, uso indevido de estimulantes.

O Programa será composto por:

- a) campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças profissionais mentais dos professores e professoras;
- b) atividades de capacitação que deverão ser realizadas por meio de palestras teóricas e práticas, ministradas por especialistas com experiência comprovada, com o objetivo de orientar os professores quanto aos riscos e ações preventivas.

**Parágrafo único.** Como parte integrante das ações de capacitação, os Cursos de Formação de Professores deverão conter módulos sobre saúde mental e condições adequadas de prevenção às doenças profissionais.

**Art. 3º.** Caberá às Secretarias de Estado da Educação e da Saúde formular as diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Pública Estadual de Educação.

**Art. 4º.** O Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Pública Estadual de Educação terá caráter, fundamentalmente, preventivo.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 06 de janeiro de 2006.

*Roberto Requião*  
*Governador do Estado*



# *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

*Mauricio Requião de Mello e Silva  
Secretário de Estado da Educação*

*Claudio Murilo Xavier  
Secretário de Estado da Saúde*

*Caíto Quintana  
Chefe da Casa Civil*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6179/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/05/2023, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6179** e o código CRC **1D6F8E3C7C4B6ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2765/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 362/2023

Projeto de Lei nº 362/2023

**Autoria:** Deputado Ney Leprevost, Deputado Delegado Jacovós, Deputada Mabel Canto, Deputado Marcio Pacheco

*Cria a Política Estadual de Saúde Mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná.*

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria de diversos Deputados, visa criar a Política Estadual de Saúde Mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos de lei ordinária e de lei complementar, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece a legitimidade para propositura de projetos qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, I, §1º do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade instituir uma política estadual de saúde mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná, estabelecendo, para isso, objetivos e atribuições ao Poder Executivo.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 24, traz a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde :

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*concorrentemente sobre:*

(...)

**XII** - *previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

O direito à saúde recebeu importância destacada do constituinte, que o consagrou como dever do Estado:

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ocorre que o art. 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública:

**Art. 66.** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

**IV** - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifo nosso)*

Além disso, o art. 87 da Constituição Estadual traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para editar a legislação orçamentária do Estado:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

**III** - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

(...)

**XIV** - *enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, em que pese o Projeto de Lei em análise se pretenda dispor sobre matéria enquadrada na Constituição Federal como de competência concorrente entre a União e os Estados, ao impor atribuições ao Poder Executivo, adentra nas competências privativas do Governador do Estado, claramente indicadas pela Constituição do Estado.

Cabe ressaltar que as atribuições impostas pelo Projeto de Lei original ao Poder Executivo demandam a destinação de recursos do orçamento do Estado para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos da Política.

Cabe ainda observar que, ao impor referidas atribuições, a proposição acaba por aumentar as despesas do Poder Executivo. Neste contexto, o art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000 determina que a criação de ação que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Desse modo, o projeto de lei, em seus termos originais, encontra-se eivado de vícios que obstavam seu prosseguimento.

Sabe-se que a lei se constitui do discurso normativo nela consubstanciado, e não pelo que, no texto legal, pretendeu incluir o legislador, pois, em havendo dissonância entre o que estabelece o diploma legislativo (“*mens legis*”) e o que neste buscava instituir o seu autor (“*mens legislatoris*”), deve prevalecer a vontade objetiva da lei. Por entender, contudo, que o intuito manifesto pelos autores é a proteção e defesa da saúde mental, especialmente da comunidade escolar, buscou-se a construção de redação que extirpasse a inconstitucionalidade e ilegalidade presentes no texto, de modo a conferir ao diploma legal a intencionada eficácia normativa.

Para tanto, tomando como base a legislação vigente sobre a temática, as estipulações que veiculavam atribuições ao Poder Executivo, bem como a criação de possíveis despesas, foram reformuladas ou suprimidas do texto.

Nesses termos, o presente projeto está em conformidade aos ditames constitucionais e legais, bem como às normas de técnica legislativa de que trata a Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação legislativa.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.

Curitiba, 5 de setembro de 2023

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**

### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 362/2023**

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 362/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 19.430, de 15 de março de 2018, que Institui o mês Janeiro Branco, a ser dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental.

**Art. 1º** A ementa e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 19.430, de 15 de março de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Institui o mês Janeiro Branco, a ser dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental no Estado do Paraná

**Art. 1º** Institui o mês Janeiro Branco, a ser dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental no Estado do Paraná.

**Art. 2º** O mês Janeiro Branco é destinado à realização de campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas pela sociedade em geral – Poder Público estadual, iniciativa privada e outros setores da sociedade civil organizada - com vistas à difusão da saúde mental.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Saúde mental: estado de bem-estar mental que permite às pessoas lidar com os momentos estressantes da vida, desenvolver todas as suas habilidades, aprender, trabalhar bem e contribuir para a melhoria de sua comunidade; e

II – Saúde mental sobre crianças e adolescentes: estado de bem-estar mental que implica pensar os aspectos do desenvolvimento, tais como ter um conceito positivo sobre si, ter habilidades para lidar com seus pensamentos, emoções, relações sociais, educação etc.

**Art. 3º** O mês Janeiro Branco tem como objetivo:

I – promover a atenção e o cuidado com a saúde mental da sociedade e, principalmente, da comunidade escolar;

II – buscar a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde, de assistência social e justiça para a garantia da atenção psicossocial dos cidadãos;

III – informar e sensibilizar a toda a comunidade quanto à importância de cuidados referentes a saúde mental;

IV – promover a escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas no que se refere ao tema saúde mental;

V – fomentar a formação continuada dos profissionais e gestores da área da educação, saúde e segurança visando prepará-los para atuarem em casos e ações que envolvam a saúde mental de qualquer cidadão;

VI – combater qualquer ação ou atitude em quaisquer estabelecimentos que possam vir a prejudicar a saúde mental das pessoas;

VII – possibilitar a integração da comunidade escolar com a rede de atenção psicossocial, a rede de atenção à saúde básica e a rede de proteção aos direitos das crianças e adolescentes;

VIII – apoiar estudos que promovam a detecção precoce de sinais que demandam atenção à saúde mental dos cidadãos;

IX – difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema prevenindo comportamentos de risco; e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

X – promover discussões, debates e iniciativas com a convocação de toda a sociedade para o exercício da cidadania em prol das questões relativas à saúde mental.

**Parágrafo Único.** As ações descritas nos incisos desse artigo, serão constituídas por princípios, diretrizes, objetivos, metas, e ações de prevenção e promoção da Saúde Mental, de maneira interinstitucional e intersetorial, englobando a área da educação com áreas como saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte, segurança pública e justiça.

**Art. 2º** Acresce o art. 3ºA à Lei nº 19.430, de 2018, com a seguinte redação:

**Art. 3ºA** A data ora instituída poderá integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de setembro de 2023

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 06/09/2023, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2765** e o  
código CRC **1F6B9F4B0A0B9AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11808/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 362/2023, de autoria dos Deputados Ney Leprevost, Delegado Jacovós, Mabel Canto e Marcio Pacheco, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de setembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 11/09/2023, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11808** e o código CRC **1E6D9F4B4B3D9DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7502/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/09/2023, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7502** e o  
código CRC **1B6E9E4A4D3B9AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2929/2023

### PARECER AO PROJETO LEI N º 362/2023

Projeto de Lei nº. 362/2023

**Autores: Ney Leprevost, Deputado Delegado Jacovós, Deputada Mabel Canto e Deputado Marcio Pacheco**

cria a política estadual de saúde mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná. aprovado na ccj na forma do substitutivo geral. análise da comissão de saúde pública pela aprovação do projeto de lei. art. 49 do rialep. parecer favorável.

### RELATÓRIO

A presente proposição de autoria dos Deputados Ney Leprevost, Delegado Jacovós, Mabel Canto e Marcio Pacheco, visa criar a Política Estadual de Saúde Mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

**Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.**

Há que se falar que o projeto de lei originário, encontrava-se eivado de vícios constitucionais e legais, tendo sido



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

necessária a apresentação de substitutivo geral a fim de sanar as irregularidades que obstavam seu prosseguimento.

Sendo assim, superada a presente questão, insta mencionar que o objetivo precípuo da propositura em comento visa a proteção e defesa da saúde mental, especialmente da comunidade escolar.

Desta forma, tendo em vista que as obscuridades que eivavam o projeto de lei de vícios foram sanados através do substitutivo geral apresentado, conferindo ao diploma legal a intencionada eficácia normativa, motivo pelo qual opina-se por sua aprovação.

### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

**Dep. Tercílio Turini**

**Presidente**

**Dep. Luis Corti**

**Relator**



**DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI**

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2929** e o  
código CRC **1F6B9B6F9C4B6DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 12600/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 362/2023, de autoria dos Deputados Ney Leprevost, Delegado Jacovós, Mabel Canto e Marcio Pacheco, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 14:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12600** e o código CRC **1D6F9F7D5E6C4AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8039/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8039** e o código CRC **1F6C9B7D5B6E4FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3072/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 362/2023

**Projeto de Lei nº. 362/2023**

**Autoria:** *Deputados Ney Leprevost, Delegado Jacovós, Marcio Pacheco e Deputada Mabel Canto*

cria a política estadual de saúde mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná.

**cria a política estadual de saúde mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná. proteção da infância. art. 24, XIII e XV, da constituição federal. art. 13, XIII e XV, da constituição estadual. parecer favorável.**

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, autuado sob o nº 362/2023, de autoria dos *Deputados Ney Leprevost, Delegado Jacovós, Marcio Pacheco e da Deputada Mabel Canto*, tem por objetivo criar a política estadual de saúde mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná. O projeto, previamente à análise desta Comissão, foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, na qual recebeu parecer favorável na forma de substitutivo geral, e pela Comissão de Saúde.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, em consonância ao disposto no artigo 62 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se em proposições que envolvam os interesses e Direitos da Criança, do Adolescente, e da Pessoa com Deficiência:

**Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência: (Redação dada pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).**

**I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;**

**II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência;**

**III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.**

Posteriormente, há que se mencionar que a proteção à infância, tema sobre qual recai o presente projeto, se encontra no rol de competências dos Estados, conforme se verifica da leitura dos arts. 24, XV, e 203, da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XV - proteção à infância e à juventude;**

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**

(...)

**I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**

**II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;**

Também se encontra disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 13, XV, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, legislar sobre medidas para a proteção da infância. Vejamos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

**XV - proteção à infância e à juventude;**

Observa-se que o presente projeto de Lei objetivava originalmente criar a política estadual de saúde mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná. Ao tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado na forma do substitutivo geral apresentado, e sua ementa passou a ser "Altera a Lei nº 19.430, de 15 de março de 2018, que Institui o mês Janeiro Branco, a ser dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental".

O texto em análise englobou as medidas de proteção à saúde mental da comunidade escolar paranaense com a instituição do mês Janeiro Branco, trazendo normas inovadoras que visam proteger a infância e a adolescência e estabelecer ferramentas estatais que facilitem a realização de ações educativas para a difusão da saúde mental de crianças e jovens.

Desta forma, observando-se os termos da fundamentação acima exposta, verifica-se que a medida ora apresentada é meio de otimizar a Proteção à Infância e à Adolescência.

Portanto, não resta dúvida acerca da importância da iniciativa proposta pelos Nobres Parlamentares, bem como resta evidente o atendimento dos requisitos regimentais e legais atinentes ao tema em análise, razão pela a presente manifestação é favorável, ao Projeto de Lei em exame

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos atinentes à atuação da Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, conforme razões acima expostas.

Curitiba, 07 de novembro de 2023.

**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

Relatora



**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2023, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3072** e o  
código CRC **1B6E9B9F4C4C7FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 13008/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 362/2023, de autoria dos Deputados Ney Ieprevost, Delegado Jacovós, Mabel Canto e Marcio Pacheco, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Saúde Pública;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2023, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13008** e o código CRC **1E6B9C9E4D7A0BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8331/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2023, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8331** e o código CRC **1A6A9A9D4B7A0BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 357/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 362/2023

Projeto de Lei nº 362/2023

**Autor: Deputado Ney Leprevost, Deputado Delegado Jacovós, Deputada Mabel Canto, Deputado Marcio Pacheco**

Cria a Política Estadual de Saúde Mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná

### PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 362/2023, proposto pelo Deputado Ney Leprevost, Deputado Delegado Jacovós, Deputada Mabel Canto e Deputado Marcio Pacheco, visa criar a Política Estadual de Saúde Mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná

Em setembro de 2023 a proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na forma de SUBSTITUTIVO GERAL apresentado pelo Deputado Estadual Hussein Bakri.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a aplicabilidade dos projetos em análise acerca de sua impactação na educação pública e particular de nosso Estado, senão vejamos:

**Art. 47.** Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Da leitura do presente projeto de lei, na forma do seu substitutivo geral apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, se observa que este tem por finalidade instituir uma política estadual de saúde mental para a comunidade escolar da rede pública do Paraná, estabelecendo, para isso, objetivos e atribuições ao Poder Executivo.

Para tanto, tomando como base a legislação vigente sobre a temática, as estipulações que veiculavam atribuições ao Poder Executivo, bem como a criação de possíveis despesas, foram reformuladas ou suprimidas do **texto no substitutivo geral apresentado na Comissão de Constituição e Justiça**, estando desta feita apto, a continuar o seu trâmite legislativo.

Diante do exposto, temos que o projeto em análise, do ponto de vista da presente comissão de educação, é legal e somos de parecer favorável ao presente tema.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Educação, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** apresentado na Comissão e Constituição e Justiça – CCJ, em face da sua **LEGALIDADE** e adequação regimental.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

**DEP. HUSSEIN BAKRI**  
**PRESIDENTE**

**DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**  
**RELATOR**



**DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **357** e o  
código CRC **1A7D1C5A7D1E8DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15799/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 362/2023, de autoria dos Deputados Ney Leprevost, Delegado Jacovós, Mabel Canto e Marcio Pacheco, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de maio de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Saúde Pública;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2024, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15799** e o  
código CRC **1A7A1E5E8E6B8DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9962/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2024, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9962** e o código CRC **1C7F1E5E8D6D8AD**